Lei nº 1274/95

(Que dispõe sobre a Organização da Assistência Social no Município de Piumhi e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Piumhi aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

. .

ART. 1º - A assistência social no Município, respeitada a competência e a colaboração com a União, Estado e entidades privadas, tem por objetivos:

I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- A promoção da integração no mercado de trabalho;

IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de que poderá, de acordo com a disponibilidade financeira, ser pago um (01) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta (70) ou mais anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

ART. 2º - Os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social, a que se refere esta lei, deverão obedecer o disposto no Capítulo IV, seção I, II, III, IV, e V da Lei Federal 8742/93, de 07.12.93.

ART. 3º - A organização da assistência social no Município tem como base:

I - Comando único das ações na esfera municipal;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III- Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social no Município.

CAPITUTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

ART. 4º - As ações na área de assistência social do Município são organizadas em sistemas participativo, constituído pelo poder público e pelas entidades e organizações de assistência social regularmente inscritas, permitindo a articulação de meios, esforços e recursos e criando instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

ART. 5º - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades e organizações.

§ 2º- Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no "caput", na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º - A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. - CNAS.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

ART. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência, atendendo ao disposto no art. 146 da Lei Orgânica Municipal e no art. 16, IV, da Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, com caráter deliberativo, permanente e composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

ART. 7º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Aprovar a política municipal de assistência social;

II – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social municipal;

III – Fixar normas para a inscrição das entidades e organizações;

IV – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

V – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

VI – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

VII – Aprovar os critérios para concessão de subvenções sociais à entidades e organizações de Assistência Social;

VIII – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX – Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observando a Lei Federal nº 8742/93 de 07 de Dezembro de 1993.

ART. 8º – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – é composto por doze (12) membros e respectivos suplentes, indicados na forma desta Lei, com mandato de dois (02) anos, permitida uma única recondução por igual período, de acordo com os seguintes critérios:

I – Três (03) representantes governamentais, indicados pelo Executivo Municipal;

II – Três (03) representantes da sociedade civil, dentre os representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos na forma desta Lei.

§ 1º – Os representantes das entidades não governamentais, reunidos em Assembléia trinta (30) dias após a promulgação desta Lei, mediante edital publicado na imprensa com dez (10) dias de antecedência, promoverão a eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 2º - A assembléia referida no parágrafo anterior será convocada e coordenada por uma comissão de dois (02) membros, nomeada pelo Prefeito Municipal, sendo um (01) indicado pelo Poder Executivo e um (01) indicado pelo Poder Legislativo, ficando esta comissão extinta imediatamente após a realização da referida assembléia.

§ 3º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, tão logo constituída, se reunirá para elaborar o regulamento que orientará o processo eleitoral a que se refere o parágrafo primeiro, identificando as entidades não governamentais e promovendo convocação geral através da imprensa.

ART. 9º - A função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social será considerada de interesse público relevante, vedada a sua remuneração.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 11 - O Fundo ficará subordinado diretamente à direção do órgão próprio responsável pela Assistência Social a cargo do Poder Público Municipal.

ART. 12 - São atribuições do órgão gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - Administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Assistência Social aprovado pelo Conselho;

II - Coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos de assistência social, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques, ordens de empenho e pagamento de despesas do Fundo;

VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com o Plano de Assistência Social;

VIII - Nomear o coordenador do Fundo.

ART. 13 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à direção do órgão gestor;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
a)- Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b)- Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
c)- Anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

V - Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo;

VII - Apresentar à direção do órgão gestor a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII- Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano de Assistência Social firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX - Manter o controle necessário das receitas do Fundo, estabelecidas no artigo 14 desta Lei;

X - Encaminhar à direção do órgão gestor, relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos do Plano de Assistência Social.

ART. 14 - São receitas do Fundo:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

II - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, legados de entidades nacionais e internacionais, governos Estadual, Federal e não Governamental;

III - Projeto de aplicações dos recursos disponíveis e da venda de materiais, publicações e eventos;

IV - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras do Plano de Assistência Social.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta a mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
II- De prévia aprovação da direção do órgão gestor, de acordo com a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 15 - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III- Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Assistência Social.

Parágrafo Único - Anualmente se processará ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

ART. 16 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de quaisquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o Conselho Municipal de Assistência Social, para implementação do Plano de Assistência Social.

ART. 17 - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Assistência Social, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 18 - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 19 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

ART. 20 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a direção do órgão gestor aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Assistência Social.

ART. 21 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ART. 22 - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano de Assistência Social;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos.

III- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à implantação e implementação do Plano de Assistência Social;

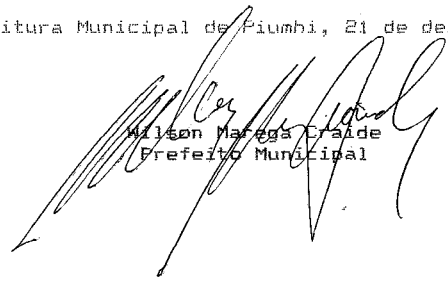
IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano de Assistência Social.

V - Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano de Assistência Social;

VI - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de atendimento mencionadas no Art. 1º da presente Lei.

ART. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piumhi, 21 de dezembro de 1.995



Wilson Marega Craide
Prefeito Municipal